



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº. 399/2025

Ementa: Institui a “Semana Municipal de Atenção à Primeira Infância”.

Autoria: Vereadora Nelci Aparecida de Freitas Santos – Enfermeira Nelci – PDT

I. RELATÓRIO

A propositura, em exame, visa instituir, no Município de Santana de Parnaíba, a “Semana Municipal de Atenção à Primeira Infância”.

Este é o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O projeto de Lei foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, tendo parecer favorável à sua continuidade datado de 22.05.2025, item 5, nos termos dispostos pelo artigo 11, inciso I da Lei Orgânica.

Em data de 22.12.2025, foi recebida Mensagem No. 182/2025 do Excelentíssimo Prefeito Municipal com veto parcial ao Projeto de Lei.

Foram vetados os artigos 4º. e 5º. do Projeto de Lei, justificado na inconstitucionalidade material (conteúdo da Constituição) também denominado de nomoestática.

E segue o veto, encaminhando as justificativas para o lado da interferência nas atribuições cotidianas das Secretarias Municipais e trazendo disposições ao Executivo quando autoriza a busca de parceria, como dito no parecer, ferindo o princípio da separação harmônica dos Poderes, embasado no artigo 5º. e artigo 47, II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo.

III. O VETO

Conforme consta no item 7, do processo, o Poder Executivo vetou parcialmente o Projeto de Lei, especificamente, os artigos 4º. e 5º.

Reportando os artigos vetados:



Artigo 4º. Durante a “Semana Municipal de Atenção à Primeira Infância”, poderão ser realizadas palestras, distribuição de panfletos, encontros de rodas de conversas, caminhadas e cursos de capacitação para o público em geral.

Art. 5º- Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar parcerias e demais instrumentos legais com entidades governamentais e não governamentais e a iniciativa privada, a fim de organizar as atividades de que trata esta Lei.

O veto é justificado na inconstitucionalidade material dos artigos, por abrangência nos atos de gestão administrativa, ingerindo indevidamente no Poder Executivo, interferindo nas atribuições cotidianas de diversas Secretarias Municipais e sobre a disposição ao executivo de busca de parcerias para a implementação da lei, conforme consta das considerações.

III. A LEGISLAÇÃO

A Lei Orgânica do Município, no artigo 47, retrata que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre matéria orçamentaria, que discipline o regime jurídico do servidor público, a criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas, criação, estruturação e atribuições das secretarias e matéria dispondo sobre o Plano Diretor.

O artigo 326, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, atribuiu, como atribuição do vereador, apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

A Constituição Federal, no artigo 2º., se refere a independência dos Poderes, base do veto.

A Constituição Paulista, de 05.10.1989, no artigo 5º. destaca a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, veda aos Poderes, delegar atribuições (§1º) e a impossibilidade de quem está investido em um Poder, poder exercer atividades de outro (§2º).

O artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, subsidiariamente, no “caput” fala sobre as competências do Prefeito, que além de outras atribuições, pode exercer com auxílio das secretarias municipais, a direção do Município (inciso II) e praticar os demais atos da administração nos limites da sua competência. (inciso XIV)

De sorte que, vislumbrando o texto do Projeto de lei, a independência dos Poderes é preservada, assim como não há invasão ou ingerência do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo.



Conceitualmente, o objetivo da lei é o de regular as relações sociais, promover justiça, proteger os direitos dos cidadãos e garantir a ordem pública.

Neste conceito, o Projeto de Lei em questão, instituindo a “Semana Municipal de Atenção à Primeira Infância”, busca não só a proteção as crianças como também a conscientização das mães e da sociedade em geral, sobre a importância do cuidado especialmente com os nascituros, onde a informação tem papel crucial.

Assim, o artigo 4º. do Projeto de Lei trás esta percepção, ao apontar as várias formas desta divulgação.

Por outro lado, fica sem sentido aprovar o artigo 3º., onde estão relacionados os princípios do Projeto de Lei, ou seja, com os temas da abordagem da semana, e vetar o artigo 4º., que regulamenta exatamente estes temas.

Quanto ao artigo 5º., não quis o legislador determinar tarefas ou dar ordens ao Poder Executivo, na verdade, o objetivo foi o de passar para a iniciativa privada a organização da semana e, ainda, economizar despesas ao Município.

A Comissão de Constituição, diante do apontado acima, Justiça e Redação, sugere a mudança da redação do artigo 5º. Para: ***“O Poder Executivo, poderá celebrar com entidades governamentais e não governamentais e da iniciativa privada, parcerias e demais instrumentos legais, na finalidade da organização das atividades de que trata esta lei”***.

Como pode ser observado, entende esta Comissão não haver ingerência nas atividades cotidianas do Poder Executivo, não existindo a Inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão, propagada pelo veto a que se opõe.

A tese é reforçada pelo Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Lei, mantendo seu parecer original, opinando desfavoravelmente ao veto parcial do Poder Executivo.

IV. VOTO

Diante do todo exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, contrapondo o Veto Parcial do Poder Executivo, emite o PARECER FAVORÁVEL para a continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, conforme consta do artigo 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, da forma que foi apresentado pelo proponente, com a sugestão para a mudança da redação do texto do artigo 5º.



Santana de Parnaíba, 24 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA FREITAS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 24/02/2026 11:53

Checksum: **ADA606C4B83CFFC4622BE89BFFA5B79E101688D56F37DB15D0FEC85AB9D0F13B**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 24/02/2026 13:24

Checksum: **83BC1CF2D31149124DE6D9BDA71B124F77BF9043105D0AEF4E8B42D45D768182**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 26/02/2026 10:49

Checksum: **D417C4B08064636422E348097DCCAF27ED9EDF4ED63F8F77FB1CD339715990AF**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 37003000320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.